



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.732 - SC (2017/0009884-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : MURILO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MURILO TEIXEIRA DE SOUZA - SC029347
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FELIPE PEREIRA GOULART (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, a necessidade da medida constritiva está alicerçada em elementos concretos do caso, diante das graves circunstâncias do evento delituoso - apreensão de apetrechos utilizados para contabilidade do comércio ilegal, arma de fogo e 21 gramas de cocaína -, e dos registros de passagens criminais anteriores ostentados pelo paciente, o que demonstra sua periculosidade e evidencia a contumácia delitiva.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.732 - SC (2017/0009884-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MURILO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MURILO TEIXEIRA DE SOUZA - SC029347
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FELIPE PEREIRA GOULART (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **FELIPE PEREIRA GOULART**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e 14 da Lei n. 10.826/2003.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta que: **a)** "não há como deduzir que o acusado irá cometer futuros ilícitos penais caso seja posto em liberdade, uma vez que o crime investigado - que pelo contexto deverá se enquadrar no conceito de tráfico privilegiado - é um fato isolado na vida do paciente" (e-STJ, fl. 4); **b)** "não bastasse a ausência de antecedentes e o trabalho lícito, percebe-se que o paciente possui também residência fixa" (e-STJ, fl. 4); **c)** "o decreto preventivo 'justificou a necessidade da prisão preventiva apenas com base na gravidade abstrata do delito praticado e converteu de forma automática a prisão em flagrante em preventiva'" (e-STJ, fl. 5).

Pleiteia a revogação da prisão preventiva do paciente ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.732 - SC (2017/0009884-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MURILO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MURILO TEIXEIRA DE SOUZA - SC029347
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FELIPE PEREIRA GOULART (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, a necessidade da medida constritiva está alicerçada em elementos concretos do caso, diante das graves circunstâncias do evento delituoso - apreensão de apetrechos utilizados para contabilidade do comércio ilegal, arma de fogo e 21 gramas de cocaína -, e dos registros de passagens criminais anteriores ostentados pelo paciente, o que demonstra sua periculosidade e evidencia a contumácia delitiva.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, a custódia cautelar do paciente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Converto a prisão em flagrante em prisão preventiva pela garantia da ordem pública, já que, mesmo primário, o preso demonstrou modo de agir que chamou a atenção pela periculosidade, a uma, visto que, além da cocaína apreendida, foram apreendidas fichas, anotações, cheque, dinheiro, pasta de arquivo, demonstrando *prima facie* organização acima da média da mercancia ilícita [sic], fato que, de plano, faz surgir receio exacerbado com sua liberdade.

A duas, visto que foi preso junto à terceira pessoa que portava arma de fogo, em ambiente que demonstra claramente ser criminoso e, portanto, a fim de resguardar a ordem pública, converto a prisão em flagrante em preventiva." (e-STJ, fl. 40).

Extrai-se, ainda, do acórdão atacado:

"No ponto, vale esclarecer que há ainda um acréscimo feito oralmente na fundamentação, afirmando que a gravidade abstrata do delito não presta para embasar o decreto construtivo, porém quando concatenada com o *modus operandi* da ação delituosa, serve para demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

E, no caso concreto, o magistrado *a quo* destacou a apreensão da arma de fogo, as passagens por receptação e posse de entorpecentes e as particularidades do flagrante (organização, contabilidade, dinheiro, arquivo, cheques, anotações), para demonstrar a periculosidade do paciente e a necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva.

Ora, todos esses elementos, ao menos nesta fase de análise perfunctória, evidenciam que o paciente se dedicava, há algum tempo, ao comércio espúrio de entorpecentes.

[...] Desta forma, não há se falar em ausência dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar, tampouco em falta de fundamentação idônea das decisões construtivas, pois a decisão que indeferiu o pedido posterior de revogação da segregação cautelar apenas reafirmou os argumentos da decisão de conversão do flagrante, dizendo não ter havido modificação da situação fática do paciente." (e-STJ, fls. 70-72).

Conforme consignado, a necessidade da medida constritiva está alicerçada em elementos concretos do caso, diante das graves circunstâncias do evento delituoso - apreensão de apetrechos utilizados para contabilidade do comércio ilegal, arma de fogo e 21 (vinte e um) gramas de cocaína -, e dos registros de passagens criminais anteriores ostentados pelo paciente, o que demonstra sua periculosidade e evidencia a contumácia delitiva.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE, VARIEDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. PETRECHOS PARA O TRÁFICO. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - *In casu*, a decisão do juiz singular encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em elementos extraídos dos autos, a evidenciar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente, se considerada a quantidade, nocividade e variedade dos entorpecentes apreendidos em poder do paciente (16 gramas de maconha e 138 gramas de cocaína), em conjunto com uma balança de precisão e uma arma de fogo, circunstâncias indicativas de um envolvimento estreito com o tráfico de drogas e que revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema.

IV - Outrossim, a prisão preventiva para assegurar a ordem pública se legitima nos registros de passagens criminais anteriores do paciente, ainda que sem trânsito em julgado, que tornam patente o risco concreto de reiteração delitiva e apontam para a sua periculosidade social.

V - Para infirmar a asserção de que o ora paciente responde a diversos outros processos na justiça criminal, seria imprescindível o revolvimento fático, a que a via estreita, de cognição sumária, do *writ* não se presta. A Defesa, aliás, não fez juntar aos autos cópia da folha de antecedentes do paciente ou outra espécie de prova pré-constituída que bastasse para desconstituir o juízo de fato encampado pelas instâncias ordinárias.

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão, se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 389.197/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/4/2017, DJe 26/4/2017).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUALIDADE, QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente encontra-se fundamentada na gravidade concreta do delito, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade, qualidade da droga apreendida, além dos petrechos (43,74 gramas de cocaína, uma balança de precisão, pacote com centenas de pinos vazios na cor preta, e anotações, em tese, vinculadas à contabilidade do tráfico de drogas) e na necessidade de garantia da ordem pública, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis dos pacientes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Ausência de constrangimento ilegal hábil a permitir a concessão da ordem de ofício.

7. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 411.035/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 26/9/2017).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0009884-6

HC 385.732 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043225220168240004 082016003104021 40103160520168240000 43225220168240004
82016003104021

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MURILO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MURILO TEIXEIRA DE SOUZA - SC029347
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FELIPE PEREIRA GOULART (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.